



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BOA VISTA-RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, letra "a", da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1º, inciso II, art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.878.469/0001-43, com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, parte, Cidade Nova, CEP 20211-903, Rio de Janeiro-RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I - DOS FATOS

Consta no incluso inquérito civil (cópia integral em anexo), que aos quatro dias do mês de março do ano de 2009, o Sr. Carlos Augusto Soares compareceu nesta Promotoria de Justiça e apresentou reclamação contra a Requerida, em razão de que a mesma *"não estava mais conveniada com nenhum hospital"* na cidade de Boa Vista. Segundo esclareceu o reclamante, era usuário do plano de saúde *BB Seguro Saúde*, na modalidade de seguro saúde comercializado pela BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS, que é de propriedade da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. A irresignação do Sr. Carlos é simples: *era cliente e usuário de um plano de saúde que não mais tinha nenhum hospital conveniado em Boa Vista; e o pior, tal situação sequer havia sido comunicada pela Requerida aos usuários.*

Conforme se depreende dos documentos juntados, a qualidade na prestação de serviços aos usuários dos planos de saúde comercializados pela Requerida em Boa Vista é deficiente, sendo caracterizada pela insuficiência de profissionais de saúde na rede referenciada e, também, pelo descredenciamento arbitrário de médicos e hospitais, **por culpa exclusiva da Requerida, que não efetuava o respectivo pagamento às unidades credenciadas (fl. 14 do IC).** A Requerida realiza o descredenciamento *sem, no entanto, a substituição por outros equivalentes e sem qualquer aviso prévio aos usuários*, em claro descumprimento à legislação pertinente, gerando, assim, prejuízos incalculáveis aos usuários que residem na cidade de Boa Vista.

Instada a se manifestar, a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. limitou-se a negar os fatos alegados pelo reclamante, garantindo que disponibiliza, na cidade de Boa Vista, diversos profissionais e estabelecimentos médicos e hospitalares aos usuários, seja por meio da rede referenciada ou por meio de reembolso das despesas médicas, anexando uma relação de referenciados/credenciados nesta cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Após contatar cada um dos profissionais e estabelecimentos constantes na relação apresentada pela Requerida, *esta Promotoria de Justiça constatou a inveracidade das informações prestadas pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., uma vez que mais da metade dos serviços encontrava-se cancelado e/ou descredenciado.*

Em oitiva realizada nesta Promotoria de Justiça, **a representante legal da Requerida, Sra. Antônia Iracema da Silva Reis, reconheceu que o referido plano de saúde não possuía convênio com nenhum hospital local**, mantendo-o apenas com 2 (dois) médicos, 2 (duas) clínicas e 3 (três) laboratórios. Informou que a Requerida estava em negociação com o Hospital da Mulher, para que este restabelecesse o convênio anteriormente celebrado, pois **reconhecia a necessidade de convênio com pelo menos um hospital, principalmente quanto ao atendimento emergencial.**

A SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. foi notificada meses após a oitiva de sua representante legal, para informar quanto à regularização e atual situação de sua rede referenciada/credenciada. No entanto, embora tivessem transcorridos alguns meses da oitiva de sua representante legal, *informou que não havia solucionado os problemas. Ao contrário, encaminhou uma nova relação de credenciados menor do que aquela anteriormente apresentada (fl. 126 do IC).*

A referida empresa ainda foi notificada por mais duas vezes, com a mesma finalidade, porém sequer respondeu aos ofícios enviados por esta Promotoria de Justiça.

É de se esclarecer que o plano de saúde, na modalidade seguro saúde, tem como característica a possibilidade de o usuário escolher qualquer profissional ou estabelecimento médico, mesmo não credenciado/referenciado, mediante posterior ressarcimento das despesas médicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Essa liberdade de escolha não é conferida aos usuários de planos de saúde tradicionais, que somente podem solicitar ressarcimento das despesas médicas realizadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados/referenciados em caso de impossibilidade de atendimento na rede referenciada/credenciada.

Porém, a liberdade de escolha do usuário na modalidade seguro-saúde *não exige a obrigação da Requerida em ofertar uma rede referenciada/credenciada aos usuários*, isso independentemente da modalidade do plano, nos exatos termos da Lei 9.656/98, *sendo, aliás, a apresentação da rede referenciada/credenciada um dos requisitos para o registro provisório do produto junto à ANS (art. 19, § 3º, VIII e IX).*

Quando se trate de descredenciamento arbitrário de serviços médico-hospitalares, é fundamental que se ressalte que o consumidor de saúde suplementar exerce o seu poder de escolha limitado à oferta de produtos e serviços médico-hospitalares, escolhendo o que melhor lhe convier, de acordo com a gama de serviços oferecidos médicos, laboratórios, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia credenciados/referenciados, sendo esta, senão a principal, uma das razões pela escolha deste ou daquele fornecedor/operador de planos de saúde.

As razões desta escolha constituem o fundamento da celebração do contrato, portanto, não se pode desviar deste foco ao analisar o presente caso, uma vez que a Requerida, ao oferecer seus produtos e serviços médico-hospitalares aos interessados, elencou uma determinada rede credenciada/referenciada de prestadores de serviços médicos e hospitalares, e tal rol constitui, como já dito acima, razão de ser da celebração do contrato.

Diante da análise dos documentos juntados, **resulta a conclusão de que diversos profissionais e o único hospital constante da rede referenciada/credenciada do plano BB Seguro Saúde foram descredenciados, sem a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

substituição por outros equivalentes, conforme determina a Lei nº 9.656/98, e conforme reconhecido pela empresa requerida.

Frise-se, Eminentíssimo Juiz, que a própria Requerida, por meio de sua representante legal, reconheceu a deficiência da prestação do serviço, porém nada fez para resolver o problema, quedando-se inerte.

A posição ocupada pela Requerida no mercado de consumo, qual seja, de operadora de planos de assistência à saúde, fornecedora, portanto, de serviços considerados diferenciados em razão da posição de dependência daqueles que com ela contratam, converte seu proceder, ora combatido, de abusivo para desumano.

Os descredenciamentos efetuados pela Requerida prejudicaram os usuários que com ela contrataram, pois resta evidente, diante dos documentos juntados, não ter havido nenhum credenciamento que compense quantitativa e qualitativamente as perdas sofridas.

O *BB Seguro Saúde*, por meio da BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS, que é propriedade da SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., nos contratos firmados com os usuários, *faltou com a obrigação de prestar o serviço, mas, o que é mais grave, descumpriu uma obrigação de conduta, que pode ser definida como a falta de atuação conforme a boa-fé e o direito.*

Quando o consumidor escolhe qual o plano de saúde deverá proteger sua família pelos anos posteriores, analisando quais são as carências e as exclusões de cada tipo de plano, assim como a rede conveniada, toma por base as informações prestadas pelos prepostos da empresa ou pelos corretores de seguros. *As informações são fundamentais para a sua decisão, integram a relação contratual futura e deverão ser cumpridas ao longo de toda a fase de execução do contrato.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Ao celebrarem contrato com a Requerida, os consumidores transferiram-lhes os riscos referentes à futura necessidade de assistência médica ou hospitalar. Com isso, objetivavam a efetiva cobertura dos riscos futuros à sua saúde e de seus dependentes com adequada prestação dos serviços de assistência médica por algum dos estabelecimentos credenciados à Requerida quando da celebração do contrato, tendo sido a qualidade dos serviços e a localização daqueles, é certo, os principais motivos que levaram os consumidores, ora usuários, a optarem por seus serviços.

Nos contratos em questão existe uma incerteza relacionada apenas à "necessidade" da prestação, e não "se" e "como", ou seja, com que qualidade e adequação ela deverá ser prestada. *A prestação deve ser de forma a realizar as legítimas expectativas dos usuários, que depositaram sua confiança na qualidade dos serviços médicos conveniados.*

Ao consumidor, em razão da existência de inúmeras operadoras de planos de saúde no mercado, é possível realizar minuciosa pesquisa antes de escolher com qual irá contratar.

Diante de tantas ofertas, o consumidor fará a sua opção levando em consideração, em relação à rede médico-hospitalar credenciada, fatores como: rede referenciada/credenciada, localização das clínicas e hospitais, qualidade dos serviços, variedade de especialidades disponibilizadas e abrangência territorial da cobertura.

Preços, períodos de carência e exigibilidade de preenchimento de requisitos para viabilização de atendimento, dentre outros, serão também objeto de análise para que o consumidor, ao contratar, o faça com a segurança de que conseguirá atingir sua finalidade: a futura e satisfatória assistência médica para si e sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

As informações referentes aos planos são prestadas por prepostos das operadoras de planos de saúde e/ou pelos corretores de seguros, encarregados de atrair os consumidores para a relação contratual.

Desta sorte, também agem com culpa as empresas operadoras de planos de saúde, uma vez que é de sua inteira responsabilidade a manutenção de uma rede de serviços credenciada/referenciada, sendo esta rede uma das grandes razões pelas quais os consumidores aderem a seus planos, sendo fator primordial de opção entre esta ou aquela operadora.

É com base nas informações que lhes são prestadas (o que inclui o material indicativo da rede referenciada/credenciada e sua localização) que os consumidores escolhem o plano que irá proteger suas famílias pelos anos posteriores, integrando, desta feita, a relação contratual futura, devendo, portanto, ser cumpridas ao longo de toda a fase de execução do contrato.

O dever de informar os consumidores por meio da oferta é reflexo do princípio da transparência, instituído pelo artigo 4º, *caput*, do CDC. Trata-se de princípio que rege o momento pré-contratual e integra o conteúdo do contrato, vinculando o fornecedor.

Por derradeiro, impende salientar que não se pode esperar a boa vontade da Requerida, tampouco aceitar esta insignificante rede referenciada/credenciada em nossa cidade, pois todos os usuários dos planos de saúde comercializados pela Requerida sofrem há anos com seu descaso em resolver, de forma satisfatória, a situação.

É preciso, pois, que a Requerida preste um serviço de qualidade a todos os usuários e cumpra as normas ditadas pela ANS que regem oferta de planos e seguros de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Absurda e abusiva a inércia e a omissão da Requerida.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública em defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor atribui ao Ministério Público a defesa de interesses ou direitos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

No caso em tela percebe-se com facilidade que o interesse é de natureza transindividual, o que confere legitimidade para o Ministério Público tutelá-lo. Neste sentido o magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI¹, *in verbis*:

No tocante aos interesses difusos, em vista de sua natural dispersão, justifica-se sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir. A defesa de interesses de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só se pode fazer pelo Ministério Público quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Negar o interesse geral da sociedade na solução de litígios coletivos de larga abrangência ou repercussão social, e exigir que cada lesado comparecesse a juízo em defesa de seus interesses individuais, seria desconhecer os fundamentos e objetivos da ação coletiva ou da ação civil pública.

¹MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, Pág. 92-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

(...)

Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela."

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, definiu a legitimidade do Ministério Público, senão vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

...

O ajuizamento da presente ação civil pública visa única e exclusivamente a defesa dos consumidores usuários dos planos de saúde comercializados pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. no município de Boa Vista, que encontram-se desprovidos de atendimento médico de qualidade, inclusive de qualquer atendimento emergencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por fim, não se pode olvidar que a Lei n.º 7.347/85 atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da Ação Civil Pública quando ocorrer violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme estabelecem os arts. 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21, todos da referida norma.

Portanto, revela-se inquestionável a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

III - DO DIREITO

É importante observar que o direito consumerista nasce, como fonte primeira, na própria Constituição Federal. Encontra-se estampado nos seguintes artigos da Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; ...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V – defesa do consumidor;

...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Como se vê, a defesa do consumidor foi fixada inicialmente pelo legislador constituinte como um *direito fundamental*, protegida, inclusive, pelo efeito da cláusula pétreia, ao constar no rol do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, a promoção da defesa do consumidor é obrigação do Estado. De outra banda, não é necessário nenhum esforço hercúleo para se entender o porquê de tal direito figurar como um direito fundamental.

Em primeiro lugar, é necessário compreender que nas relações de comerciais o consumidor é a parte frágil dessa relação.

Depois, não se pode olvidar que o Estado Social tem a obrigação de propiciar a máxima realização da pessoa humana, realização esta que passa, necessariamente, pela relação de consumo.

Em outras palavras, o consumo é uma das formas de realização da pessoa humana. Daí a necessidade de se elevar a defesa do consumidor à condição de um direito fundamental.

Porém, Eminentíssimo Julgador, *de nada adianta constar no rol do art. 5º da Carta Magna se, por outro lado, não for concretizado pelo Estado, principalmente pelo Estado-juiz quando chamado a intervir na relação de consumo para a proteção do consumidor, que é a parte hipossuficiente.*

Mas o legislador constituinte não se limitou a estabelecer a defesa do consumidor como um direito fundamental. Em mais uma demonstração da importância e da necessidade da efetivação desse direito, elevou-o, também, à condição de princípio da ordem econômica e financeira, como se vê no art. 170, inciso V, da Lei Maior, conforme transcrição acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

De outra banda, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado e transformado na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estando em pleno vigor.

Indiscutível, portanto, o direito dos consumidores que aqui se pleiteia.

Conforme a descrição fática acima narrada e os documentos que instruem a presente inicial, restou patente a má prestação de serviço por parte da Requerida, em razão da deficiência na rede referenciada/credenciada, causando prejuízos e sofrimento aos usuários dos planos que residem em Boa Vista, o que configura ato atentatório ao direito dos consumidores.

O parágrafo 1º do art. 17 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-20, fixa regras para a substituição das unidades de serviços médico-hospitalares, que se resumem na concorrência de três fatores: **equivalência das entidades médico-hospitalares, comunicação aos consumidores com antecedência mínima de trinta dias e comunicação a ANS no mesmo prazo.**

Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar **implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.**

§ 1º É facultada a **substituição** de entidade hospitalar a que se refere o caput deste artigo, **desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (grifei)

O § 4º art. 17 supracitado prevê, ainda, a possibilidade de redução da rede referenciada/credenciada, estabelecendo as seguintes condições:

§4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando:

I - nome da entidade a ser excluída;

II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão;

III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e

IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor.

Conforme demonstrado, a Requerida procedeu ao descredenciamento de diversos profissionais e estabelecimentos médicos fora das hipóteses previstas, ou seja, em total descumprimento à Lei nº 9.656/98.

Como dito antes, a apresentação de rede referenciada/credenciada é obrigatória para os planos regidos pela Lei nº 9.656/98, sendo, inclusive, um dos requisitos para o registro provisório do produto a ser comercializado pela operadora de plano de saúde, conforme a seguir:

Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS.

...

§ 3º **Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados:**

I - razão social da operadora ou da administradora;

II - CNPJ da operadora ou da administradora;

III - nome do produto;

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência);

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão);

VI - âmbito geográfico de cobertura;

VII - faixas etárias e respectivos preços;

VIII - **rede hospitalar própria por Município** (para segmentações hospitalar e referência);

IX - **rede hospitalar contratada ou referenciada por Município** (para segmentações hospitalar e referência);

X - outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS.

Cumprido esclarecer que a Lei nº 10.185/2001 conferiu aos seguros saúde tratamento idêntico ao dado aos planos de saúde tradicionais, para o efeito da Lei nº 9.656/98, nos termos a seguir:

Art. 2º. **Para efeito da Lei nº 9.656, de 1998**, e da Lei nº 9.961, de 2000, **enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde** e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

É inquestionável que a elaboração da Lei nº 9.656/98 baseou-se em decisões jurisprudenciais interpretativas e concretizadoras das normas no Código de Defesa do Consumidor, na doutrina que se desenvolveu a partir do nascimento deste diploma legal e em princípios intrínsecos a todo o sistema jurídico, tendo sido alguns destes previstos no CDC, como o da boa-fé objetiva.

Nas palavras da renomada autora Cláudia Lima Marques², *“boa fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”*.

É evidente que o principal objetivo do supracitado artigo 17 da Lei nº 9.656/98 é o respeito à confiança depositada pelo consumidor (*decorrentes das expectativas criadas no momento da celebração do contrato*) na operadora de plano de saúde com a qual contratou, no sentido de que, estando em dia com suas prestações, poderia contar, a qualquer momento, em caso de necessidade, com a prestação dos **serviços ofertados no momento da contratação**.

Quanto à imposição do § 1º do artigo 17, de que haja a substituição de entidade hospitalar e não mero descredenciamento, é evidente que sua *ratio* está em proteger os associados de planos de saúde, consumidores mais vulneráveis do que os denominados consumidores “comuns”, detentores de uma vulnerabilidade especial, criada pela catividade e longa duração dos contratos em tela. Trata-se de dispositivo que busca, também, a proteção dos associados de possíveis práticas abusivas que venham a restringir direitos inerentes à natureza do contrato, ameaçando seu equilíbrio, como é o

² Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2002, p. 181/182



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

direito a terem a seu dispor, ao longo do contrato, os serviços apresentados quando da oferta, ou, ao menos, outros semelhantes.

Resta evidente que um dos objetivos da Lei 9.656/98 é especificar direitos genericamente garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor. O *caput* do artigo 17 e seu § 1º, por exemplo, protegem, de forma específica, direitos abstratamente garantidos pelos artigos 30, 48 e 51, XIII e § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Nos artigos 30 e 48 está estabelecido que se integra automaticamente ao contrato toda e qualquer informação relativa aos produtos e serviços, bem como as declarações de vontade, nascendo uma obrigação do contratado para com o aderente, ou seja, ao firmar um contrato típico de adesão, o consumidor o faz consciente de que tem direito a tais e quais serviços e entidades médico-hospitalares credenciados ou referenciados pela empresa contratada, consubstanciando-se naquela emissão de vontade, no momento de sua adesão, o desejo de, em caso de necessidade, poder utilizar-se daqueles serviços.

Transcrevo, abaixo, os artigos citados, *in verbis*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato que vier a ser celebrado.**

Art. 48 – As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor**, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Nosso sistema nacional de proteção e defesa do consumidor repudia de tal forma a prática de limitar direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, que a considera abusiva, entendendo-se como tal todo expediente adotado antes, após ou durante a vigência do contrato e que, de alguma forma, está em desacordo com princípios do Código de Defesa do Consumidor, prevendo-a no inciso V do artigo 39 deste diploma, de forma a vedar ao fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (ou exagerada). O § 1º, inciso II, do art. 51 considera haver presunção legal de exagero quando a vantagem restringe direitos ou obrigações fundamentais, inerentes à natureza do contrato, exatamente como a que permite ao fornecedor de serviços dispor livremente sobre a rede credenciada/referenciada, alterando substancialmente a qualidade e o conteúdo do contrato.

Art. 39 – É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º - **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a **vantagem** que:

...

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.(grifei)

É importante ressaltar que as práticas abusivas exemplificativamente enumeradas no art. 39 do Código de Defesa Consumidor são aplicações do inciso IV do art. 6º do mesmo diploma legal, constituindo, portanto, um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Ademais, a massiva propaganda veiculada pela mídia (falada e escrita) e as informações fornecidas pelos corretores de seguros das operadoras de planos de saúde ofertando seus produtos e serviços, constitui o mais forte grau de influência sobre os consumidores, sendo esta *quase* a única forma dos mesmos conhecerem os produtos e serviços ofertados.

Assim, uma vez celebrados os contratos (tipicamente de adesão), o conteúdo das propagandas e informações passa a integrar estes contratos, não podendo as operadoras alterar este conteúdo unilateralmente, sob pena de estarem desrespeitando o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

O descredenciamento, pela Requerida, da maior parte dos serviços médico-hospitalares que constavam de sua rede referenciada/credenciada no momento da oferta aos consumidores, sem que tenha havido qualquer substituição, configura, conforme já mencionado, violação a diversos dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

O fato de ter deixado de informar aos usuários/consumidores que procederia a tais descredenciamentos, caracteriza flagrante desrespeito ao nosso diploma consumerista, pois configura violação a um dos direitos básicos do consumidor nele previsto (art 6º, III).

O Superior Tribunal de Justiça reconhece como ilícita a prática, pelas operadoras de planos de saúde, de descredenciamento de profissionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

estabelecimentos médicos fora das hipóteses legais, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. INFORMAÇÃO.

Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora de plano de saúde somente cumprirá o dever de informar se comunicar individualmente a cada associado o descredenciamento de médicos e hospitais. Isso porque o direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC somente será efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, no último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. REsp 1.144.840-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2012.

Processo: AREsp 216648

Publ.: 20/9/2012

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 216648 - MA (2012/0167500-8)

RELATOR : MIN. SIDNEI BENETI

AGRAVANTE: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADOS: PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO: MÁRCIA MORAES RÊGO DE SOUZA E OUTRO(S)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

DECISÃO

1.- GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Rel. Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ), assim ementado (fls. 487/488):

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - **PLANO DE SAÚDE - DESCREDENCIAMENTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - NÃO COMUNICAÇÃO AO SEGURADO - NULIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA** - ART. 14, DO CDC - DANO MORAL DIREITO E REFLEXO DEVIDO - RECURSO ADESIVO - DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL MANUTENÇÃO.

I - **Excepcionalmente é admitido o descredenciamento dos serviços previstos na Lei nº 9.656/98. Para tanto, é necessário que os segurados e a Agência Nacional de Saúde (ANS) sejam previamente comunicados, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou seja o serviço disponibilizado substituído por outro equivalente;**

II - A recusa indevida à cobertura médica ocasiona dano moral, em suas modalidades direito e ricochete. Precedentes do STJ;

III - O exame do dever de indenizar independe da existência de culpa, consoante o disposto no caput do artigo 14 do CDC;

IV - Juros de mora e correção monetária nos danos morais incidentes a partir do presente Acórdão;

V - Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela Empresa Seguradora posto que é a parte sucumbente da demanda, cabendo arcar com os ônus da condenação, nos moldes da legislação.

VI - Manutenção do dano material, ao passo que a Empresa Seguradora deve arcar com as despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

relativas ao tratamento realizado pelo segurado quando incide em transgressão ao disposto no artigo 17 da Lei nº 9.656/98, como ocorreu no caso posto em análise.

Precedentes do STJ;

(...)

“Logo, apurou-se do caso posto em exame que, embora tenha havido o descredenciamento médico, o que levou os segurados a efetuarem o pagamento dos serviços prestados por este (fl. 22), em momento algum a Empresa Seguradora se dignou a avisar os segurados, e tampouco, manteve ou ofereceu especialista análogo, descumprindo o preceito contido no parágrafo 1º do artigo 17 da lei nº 9.656/98”.

(...)

Logo, sendo constatado o ilícito consubstanciado na ausência de aviso prévio aos segurados acerca do descredenciamento da médica com a qual o apelante J.P.A.P. de C. mantinha acompanhamento, bem como, a inexistência de outro profissional especialista no domicílio do mesmo, e o nexo de causalidade entre ambos, evidente é a violação dos direitos da personalidade e os danos morais decorrentes, tendo em vista a angústia sofrida e o desamparo evidente, os quais não calharam em ofensa a um bem maior em razão da possibilidade de pagamento do atendimento prestado.

(...)

No que tange ao Apelante Pedro Leonel Pinto de Carvalho, cabe frisar que o mesmo acabou atingido pelas consequências da conduta ilícita da empresa seguradora, quando acompanhava o filho no momento da negativa de cobertura dos serviços, sendo compelido a efetuar o pagamento da consulta pelo atendimento prestado, sem prejuízo, ainda, de também ser segurado do plano sub examine, no qual o seu filho como dependente, vivenciando a aflição de ter o atendimento negado em razão do descredenciamento da médica, com a qual o filho mantinha acompanhamento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

12.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Tal desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor demonstra a total ausência de boa-fé por parte da Requerida, pois descredenciando médicos e unidades hospitalares sem qualquer aviso ou notificação aos seus usuários, pode sujeitá-los a situações, no mínimo vexatórias, e no máximo de perigo de vida.

Ora, Douto Magistrado, não é necessária uma visão muito aguçada para percebermos que a conduta da Requerida (omissiva) de não informar os descredenciamentos aos usuários é passível de acarretar-lhes sérios danos morais e materiais.

Ao analisarmos o caso em estudo, é fácil constatar que a Requerida fez uso de publicidade enganosa, uma vez que divulgou determinado número de serviços credenciados/referenciados, serviços esses que, aos poucos, estão sendo descredenciados, lesando os usuários, que nada podem fazer a não ser exigir dos órgãos competentes que, pela natureza dos contratos celebrados, intervenham, de forma que o equilíbrio seja novamente atingido/estabelecido.

Assim define o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

natureza, características, **qualidade, quantidade**, propriedades, origem, preço e **quaisquer outros dados sobre produtos e serviços**. (grifei)

Assim, ao efetuar sua publicidade, por meio da mídia e de corretores de seguros que, no momento da oferta de seus produtos e serviços apresentam documentos dos quais consta ampla rede referenciada/credenciada, a Requerida já está celebrando pré-contratos que vinculam sobremaneira as relações daí advindas.

Destarte, constitui propaganda enganosa a conduta de ofertar um produto ou serviço contendo uma relação de unidades prestadoras de serviços médico-hospitalares, e, após a contratação, descredenciar parte destas unidades, a até mesmo substituí-las por outras de nível inferior. No presente caso, observou-se o descredenciamento de parte significativa de profissionais e estabelecimentos médicos, de maneira a comprometer até mesmo a consecução da finalidade dos contratos celebrados com os usuários.

A oferta aos potenciais consumidores de determinada gama de entidades credenciadas/referenciadas, que posteriormente vem a ser descredenciada, seja sem qualquer motivo, por motivos banais, ou por culpa da própria operadora do plano, configura descumprimento do que estabelece o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor e incidência na prática proibida descrita pelo § 1º do art. 37 do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, faz-se necessária, desta feita, por meio da propositura da presente ação civil pública, a defesa do consumidor, nos termos dos artigos 81, parágrafo único e 82 do CDC, obtendo-se a tutela jurisdicional dos interesses coletivos, com base nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV - DOS DANOS MORAIS

Como se vê, são patentes os prejuízos de natureza moral causados aos consumidores pela Requerida, na medida em que há ofensa aos direitos consumeristas, principalmente *quando o consumidor se vê negligenciado quanto a esse serviço, com o qual possui forte relação de dependência, apesar de adimplente*, como é o presente caso.

A vulnerabilidade do consumidor usuário de plano de saúde é indiscutível. Então não é difícil concluir que a deficiência na prestação deste tipo de serviço afeta, de forma direta, o bem estar, a saúde e a vida do indivíduo que dele depende.

A nova era de direitos transindividuais é consubstanciada numa tutela coletiva, em virtude de direitos relativos a um grupo determinado ou um número indeterminado de pessoas, quais sejam, os direitos coletivos ou os direitos difusos, respectivamente.

Acerca da existência e da aceitação do dano moral na doutrina e na jurisprudência, cabe o escólio do mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO³:

(...) o dano moral se caracteriza por ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco, dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos e difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura da ação civil pública.

(...) Tribunais e doutrinadores, no entanto, têm avançado na aplicação da norma condenatória que

³CARVALHO FILHO, José dos Santos - Ação Civil Pública – Comentários por artigo. Ed. Lumen Juris, 2007, p. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

admite a obrigação de indenizar no caso de dano moral coletivo.

(...) Pela sua precisão, vale a pena ver os termos da ementa do seguinte acórdão:

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

TRT – 8ª Região, RO 5309/2002 PA, Rel. Juiz JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, j. Em 17/12/2002.” (grifei)

Da mesma forma a jurisprudência em todo o país vem consagrando a evolução da teoria da responsabilidade civil, para abarcar o reconhecimento da tutela coletiva nos danos que atingem direitos transindividuais, conforme decisões a seguir transcritas:

Acórdão n. 7.231

Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza
Advogado: Reynner Alves Carneiro
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Mariano George de Souza Melo

APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. Os bancos, como prestadores de serviços, estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade frente aos clientes. Defeituosa a prestação do serviço, é devida a reparação do dano moral. Ao fixar o valor da indenização, deve o julgador ater-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o *quantum* indenizatório definido tenha caráter pedagógico, para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº , de Xapuri, acordam os membros que compõem a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente aresto e notas taquigráficas arquivadas. Custas pelo Apelante.

Rio Branco, 19 de novembro de 2009.

Desembargadora Miracele Lopes

Presidente

Desembargadora Izaura Maia

Relatora

Voto

(...)

O que configura o dano moral é a alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor/insatisfação que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. É a doutrina:

"(...)

O dano moral, portanto, é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, bem como trazendo à tona o fato de que o homem é dividido em corpo e espírito consoantes as brilhantes lições do eminente LUIZ DA CUNHA GONÇALVES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

"É que o homem - digam o que quiserem os materialistas, - não é só matéria viva; é corpo e espírito..." (Fonte: Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, disponível em: <http://jus2.uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp.?Id=6183>, acesso em: 20 out. 2009).

(...) Portanto os munícipes sofreram sim, constrangimentos, aborrecimentos, sentimentos e sensações negativas, devendo o Apelante pagar indenização, pelo funcionamento deficiente de seu terminal de auto-atendimento. Sobre o tema transcrevo:

(...) Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores" (Fonte: Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, disponível em: <http://jus2.uol.Com.Br/doutrina/texto.Asp.?Id=6183>, acesso em: 20 out. 2009). (...) (TJAC -AC 1802 / AC. Relator(a) Des. Izaura Maia. Câmara Cível. Julgamento em 19/11/2009) (grifei)

NUMERO ÚNICO: 01312-2005-012-16-00-6-RO
RECORRENTE: TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA. - TCI
Adv.:Dr (s). MALAQUIAS PEREIRA NEVES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DES (A). RELATOR (A): GERSON DE O. COSTA FILHO
DES (A). PROLATOR (A) DO ACÓRDÃO: GERSON DE O. COSTA FILHO
DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2012
DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/05/2012

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93) especifica no seu art. 6º, a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos bem como propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em relação à matéria: Os recursos trabalhistas, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, excetuando-se a possibilidade da concessão de efeito suspensivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, aos recursos ordinários interpostos em face de sentenças normativas prolatadas por Tribunais Regionais Trabalhistas. REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. A reparação por dano moral coletivo visa a inibição de conduta ilícita da empresa e atua como caráter pedagógico. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A fixação do quantum debeat, neste caso, deve ser capaz de punir a empresa pelos graves desrespeitos aos direitos básicos do trabalhador, além de conter caráter pedagógico a fim de evitar a repetição desta prática, sempre atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário oriundos da Vara do Trabalho de Imperatriz/MA em que são partes TRANSPORTES COLETIVOS IMPERIAL LTDA. - TCI (recorrente) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (recorrido). (grifei)

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º, DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. Veja-se que o dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional. (REsp 1057274 / RS; Relator (a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2010) (grifei)

A reparabilidade do dano moral tem previsão constitucional (art. 5º, inciso X) e infraconstitucional (art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor). Logo, comprovado o dano, há a possibilidade de reparação do dano individual, coletivo ou difuso, como preleciona ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS⁴:

O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

(...)

⁴RAMOS, André de Carvalho - Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - p. 80-89).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro. Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós. (grifei)

CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO⁵, no mesmo norte, leciona:

Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de renovação global por que passa toda a ciência do Direito, cansada de vetustas concepções e teorias.

É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação da uma ordem jurídica mais justa e eficaz.

Conceituado como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, o dano moral coletivo é produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial. Diante, pois, da evidente gravidade que o dano moral coletivo encerra, exsurge a necessidade de sua efetiva coibição, para a qual está o ordenamento jurídico brasileiro relativamente bem equipado, contando com os valiosíssimos préstimos da ação civil pública e da ação popular, instrumentos afinados da orquestra regida pela avançada Carta Magna de 1988.

Seja protegendo as esferas psíquicas e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sem-

⁵BITTAR FILHO, Carlos Alberto – Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor 12, 1997, São Paulo – RT p. 60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

pre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores.

- Da quantificação dos danos morais coletivos

Conforme já visto, presente a conduta antijurídica da Requerida e a ofensa aos bens jurídicos tutelados pelo Direito, concernente na prestação deficiente de serviço, exsurge a constatação do dano moral decorrente dessa lesão.

Assim, uma vez que existe a conduta danosa da Requerida, devida é a indenização pelo *eventus damni* moral.

Passa-se à definição do *quantum* a ser fixado como sendo o ideal para a compensação dos danos causados à coletividade, bem como para inibir a Requerida a causá-los novamente, observados sempre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acerca da fixação do valor, **o Ministério Público requer indenização punitiva, isto é, condenação à verba pecuniária para desestímulo em razão da lesão a direitos da coletividade, a qual será destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado no art. 13 da Lei 7.347/85.**

A fixação valorativa da lesão coletiva deve observar as finalidades punitivas e preventivas. Nesse sentido leciona LEONARDO ROSCOE BESSA⁶:

A condenação judicial por dano moral coletivo é sanção pecuniária, com caráter eminentemente punitivo, em face de ofensa a direitos coletivos ou difusos nas mais diversas áreas (consumidor, meio ambiente, ordem urbanística etc.).

(...)

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a

⁶Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 59, Ed. RT, fls. 78/106.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

ser revertida para fundos nacional e estadual (art. 13 da Lei 7.347/85), foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almeçados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente à relevância social.

(...)

Assim a referência a tópicos da responsabilidade civil nas relações privadas individuais possui, antes de qualquer outro, o objetivo de demonstrar que nem todos os seus elementos podem legitimamente ser transportados para uma adequada definição do dano moral coletivo. De outro lado, o objetivo preventivo-repressivo do direito penal conforma-se mais com o interesse social que está agregado aos direitos difusos e coletivos.

(...)

O denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos.

Dentro desses parâmetros, deve ser observada para a fixação do *quantum* a repercussão lesiva do comportamento da Requerida, ressaltando-se o seu caráter didático-pedagógico, evitando o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Por fim, complementando o critério de quantificação, devem ser considerados também, por analogia, conforme a interpretação organo-sistêmica da Lei 8.078/90, e buscando o espírito de sua *mens legis*, os parâmetros do seu art. 57:

- a) *a gravidade da infração*: conforme já demonstrado, o comportamento danoso da Requerida tem causado extremo sofrimento aos usuários dos planos de saúde por ela comercializados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- b) *a vantagem auferida*: o motivo do comportamento da Requerida é, como se vê, o completo descaso para com os usuários residentes nesta cidade, uma vez que injustificadamente descredenciou profissionais e hospital, mantendo, no entanto, de outro lado, intacta a sua receita;
- c) *a condição econômica da Requerida – SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.*: desnecessário tecer comentários sobre as condições econômicas da Requerida, vez que se apresenta em nossa sociedade, há muito, como sendo uma das maiores e mais bem sucedidas seguradoras da atualidade.

Verifica-se no caso em tela o desrespeito aos direitos do consumidor, à legislação vigente e à dignidade da pessoa humana, ocasionando, com sua omissão e descaso, sofrimento, angústia, transtornos e aborrecimentos injustificáveis aos consumidores usuários do município de Boa Vista, além dos sérios riscos à sua saúde.

Caracterizado está o dano moral coletivo, conforme já demonstrado e repisado acima. Logo, *data venia*, merece reparabilidade.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES

Baseado no princípio constitucional da isonomia, a Lei 8.078/90, estipulou em seu art. 6º, VIII, a *"facilitação da defesa do consumidor"*, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança nas alegações, ou quando for ele hipossuficiente.

No presente caso, trata-se de uma demanda claramente desproporcional, movida contra a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., que é pessoa jurídica de direito privado de altíssimo poder econômico, além do domínio absoluto das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

questões técnicas, o que a coloca em grande vantagem, e que certamente serão usadas para dificultar a produção probatória em seu desfavor.

Aqui fica clara a verossimilhança das alegações e, também, a hipossuficiência do Autor, que age em nome e no interesse dos direitos transindividuais coletivos.

Neste sentido ensina JOÃO BATISTA DE ALMEIDA⁷:

Sabe-se que por sua situação de hipossuficiência e fragilidade, via de regra enfrentava dificuldade invencível de realizar a prova de suas alegações contra o fornecedor, mormente em se considerando ser este o controlador dos meios de produção, com acesso e disposição sobre os elementos de prova que interessam à demanda. Assim, a regra do 333, I, do estatuto processual civil representava implacável obstáculos às pretensões judiciais dos consumidores, reduzindo-lhes, de um lado, as chances de vitória, e premiando, por outro lado, com a irresponsabilidade civil o fornecedor.

Atento a esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova do fato ligado à sua atividade.

Quanto à natureza jurídica do conceito de hipossuficiência, o DES. ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR⁸, em excelente trabalho sobre o tema leciona:

Além do mais, é necessário, de uma vez por todas, romper com a ideia de que a hipossuficiência do consumidor seja ideia que esteja ligada apenas com a deficiência econômico-financeira. É certo que isso pode se dar, mas se alguma ideia merece generalização, é a de que o desequilíbrio que se tem em conta, quando se cuida de vulnerabilidade do consumidor, situa-se no campo do conhecimento.

⁷ALMEIDA, João Batista de – A proteção Jurídica do Consumidor – Editora Saraiva - 2003

⁸Distribuição Dinâmica dos ônus probatórios – Artigo publicado na RT 788/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Protege a lei o consumidor porque ordinariamente se encontra, do ponto de vista da ciência, em pior situação que o fornecedor. O desequilíbrio é, como se usa dizer por vezes, de ordem técnico-científica.

O mesmo autor cita ainda José Rogério Cruz e Tucci, que igualmente leciona que *"a meu ver, a hipossuficiência aí preconizada (subentenda-se, art. 6º, VIII, do CDC) não diz com aspecto de natureza econômica, mas com o monopólio da informação."*

O fato de o Ministério Público ser o autor da ação não impede o reconhecimento da hipossuficiência, já que age em nome e interesse de titulares coletivos, em franca desvantagem com a Requerida e seu poderio econômico. Neste sentido entende a doutrina e a jurisprudência, conforme lição de ANELISE MONTEIRO STEIGLEDER¹⁰:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão recente, reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público, considerando-o em franca desvantagem com relação ao poluidor, ou seja, reconhecendo-lhe a hipossuficiência. Note-se que não foi reconhecida a hipossuficiência da Instituição Ministério Público e, sim, a dos titulares indeterminados e indetermináveis do interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, representados por aquele.
(grifei)

Como se não bastasse, ainda que não fosse caso de inversão do ônus da prova, e da facilitação da defesa, positivados no Código de Defesa do Consumidor, cabe à *fattispecie*, a aplicação da *"Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas"*.

Esta, conforme a brilhante preleção do DES. ANTÔNIO JANRYR DALL'AGNOL JÚNIOR¹¹:

⁹in RT 671/32, Apud Op. Cit.

¹⁰STEIGLEDER, Anelise Monteiro (et al) – Direito Ambiental – Ed. Verbo Jurídico, 2005 – pag. 173.

¹¹ Op. Cit., p. 99.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

O que ocorre, pelo visto, é uma flexibilização da doutrina tradicional, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que essa objetiva, sem dúvida, garantir o acesso a quem realmente o titule.

(...) A carga das provas deve ser imposta, em cada caso concreto, àquela das partes que a possa produzir com menos inconvenientes, isto é, com menos delongas, vexames e surpresas.

(...) Tudo isso desemboca em uma bem entendida funcionalidade do princípio da cooperação (ou de efetiva cooperação), que, a sua vez, radica no mais compreensivo e de força maior operativa, que é o de solidariedade. E ambos no de boa-fé. (grifei)

Destaque-se que a teoria da carga dinâmica da prova já é amplamente aceita pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA.

1. NÃO VIOLA REGRA SOBRE A PROVA O ACÓRDÃO QUE, ALÉM DE ACEITAR IMPLICITAMENTE O PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DA PROVA, EXAMINA O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUI PELA COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS RÉUS. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 69309 / SC – Rel. Min.Ruy Rosado De Aguiar, j. em 18/06/1996.)¹²

Destarte, requer-se desse Juízo, desde já, a decretação da “facilitação da defesa dos consumidores”, aqui representados em seus interesses pelo Ministério Público, bem como a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas.

¹² Fonte: sítio eletrônico do STJ www.stj.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VI – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Código de Processo Civil, em seu art. 273, prevê a possibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte. Vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Sobre o tema, ELPÍDIO DONIZETE¹³ leciona:

Dá-se o nome de tutela antecipada ao adiantamento dos efeitos da decisão final, a ser proferida em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte. O provimento antecipatório será apreciado e, se for o caso, deferido pelo juiz mediante requerimento da parte, sendo vedada a concessão *ex officio*.

...

O provimento antecipatório, que antes era possível quase só no âmbito do processo cautelar, espalhou-se agora pelo processo de conhecimento, numa indiscutível consagração do poder geral de cautela do juiz.

Embora distintas na essência, não se pode olvidar que tanto a antecipação da tutela quanto a tutela cautelar derivam do mesmo gênero, qual seja, tutela jurisdicional de urgência. (grifei)

Extrai-se do referido art. 273 do CPC que são os seguintes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada:

- a) prova inequívoca, de forma a convencer o juiz da verossimilhança da alegação;
- b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e
- c) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O renomado professor ELPÍDIO DONIZETE¹⁴, analisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada, discorre:

Por prova inequívoca entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo

¹³ DONIZETE, Elpidio – Curso Didático de Direito Processual Civil – Lumen Juris Editora – 13ª Edição – págs. 341/343.

¹⁴ Obra citada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, todos os elementos converjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção seja outra. Para a concessão da tutela antecipada, não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se com a verossimilhança delas, isto é, a aparência da verdade.

A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o *fumus boni iuris*. Entretanto, na antecipação da tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da decisão de mérito, exige-se mais do que a fumaça: exige-se a verossimilhança, a aparência do direito.

Além da prova inequívoca, apta a convencer o juiz da verossimilhança da alegação, para a concessão da tutela antecipada é indispensável que haja possibilidade de dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidos ao final, na sentença. É o *periculum in mora*. Tal requisito pode restar demonstrado a partir das provas que instruíram a inicial, por meio de justificação prévia ou no curso do processo.

...

É bom frisar. **São apenas dois os requisitos para concessão da tutela antecipada:** *prova inequívoca que conduza à verossimilhança (este é indispensável) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou prova inequívoca de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).* (grifei)

No presente caso, *data venia*, impõe-se a expedição de ordem antecipatória *inaudita altera parte*, uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Outrossim, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer, para que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados, tornando eficaz a tutela jurisdicional.

Acostada à presente há prova indiciária robusta, que permite concluir, com segurança, pela verossimilhança das alegações do autor. Está perfeitamente demonstrado que a Requerida ofereceu aos consumidores/usuários de seus serviços uma gama de profissionais e entidade hospitalar credenciados/referenciados e que, posteriormente, veio a praticar conduta que resultou no descredenciamento da maior parte de profissionais e dos estabelecimentos médicos antes conveniados, sem substituí-los por outros da mesma espécie, de forma que fosse mantido o equilíbrio dos contratos firmados com base naquela oferta.

Ademais, também não resta dúvida de que a Requerida deixou de informar prévia e adequadamente a seus usuários que procederia a tais descredenciamentos, expondo, assim, os consumidores usuários, com seu comportamento omissivo, a prejuízos morais e materiais.

Os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se vislumbram através do que já foi exposto. O *fumus boni juris*, sem um prejulgamento de mérito, consubstancia-se em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, de irregularidade e abusividade das condutas praticadas pela Requerida. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados, quando da abordagem do mérito, que a Requerida está praticando atos lesivos a interesses dos consumidores já associados e àqueles que venham, futuramente, a associar-se.

O *periculum in mora*, de outra parte, emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

jurisdicional definitivo, às consequências danosas advindas do descredenciamento, pela Requerida, dos serviços médico-hospitalares incluídos em sua rede referenciada/credenciada quando da oferta, sem sua substituição por outros da mesma espécie e sem prévia e adequada informação aos consumidores/usuários. A não adoção de medidas imediatas e eficazes que cessem a prática ilegal e abusiva da Requerida representa o prestígio indevido ao poder econômico em detrimento do legítimo interesse dos consumidores.

A reparação sem a proteção antecipatória resta extremamente difícil, pois os danos causados pela Requerida a um número razoável de consumidores vêm se protraindo no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o *periculum in mora*.

Importa salientar que o que se requer, em medida de antecipação dos efeitos da tutela, é que a Requerida, empresa que tem por objetivo a assistência para procedimentos médicos e hospitalares, **restabeleça as coberturas** (mesmo que de forma provisória até o deslinde da demanda) **para todos procedimentos previstos no momento das contratações em estabelecimentos médicos, hospitalares, clínicos, laboratoriais na cidade de Boa Vista** e com a mesma especialidade e qualidade das entidades credenciadas à época da celebração dos contratos.

O pedido principal tem por escopo reequilibrar a relação contratual, que hoje se encontra extremamente desajustada em razão dos descredenciamentos de diversos profissionais e entidades médicas sem que tenha havido a devida contrapartida.

Assim, diante de todo o exposto, demonstrado e provado, mister se faz, *data venia*, que esse Juízo conceda tal medida antecipatória para proteger os consumidores contra a prática abusiva da Requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Em última análise, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não só atenderá aos interesses dos usuários dos planos de saúde comercializados pela Requerida, como inibirá a adoção de práticas similares às combatidas nesta demanda.

VII - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público:

a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*, determinando-se que a Requerida restabeleça as coberturas nas mesmas entidades médico-hospitalares constantes da relação juntada nos autos do IC em anexo (fls. 44/46), **ou**, na impossibilidade de fazê-lo, que sejam credenciadas, em caráter substitutivo, entidades e profissionais similares, ***que ofereçam os mesmos serviços médicos e com a mesma qualidade daqueles credenciados ao tempo da celebração de cada contrato, com a fixação de multa diária*** em caso de descumprimento da decisão judicial, em valor a ser definido por esse R. Juízo, sugerindo-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia;

b) a decretação da "facilitação da defesa dos consumidores", aqui representados em seus interesses pelo Ministério Público, **com a inversão do ônus da prova e, também, a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas;**

c) a determinação por esse R. Juízo, para que a Requerida **apresente nos autos a relação atualizada de usuários/consumidores de Boa Vista/RR, bem como da atual rede credenciada local;**

d) no mérito, a condenação da Requerida na obrigação de fazer, no sentido de restabelecer as coberturas nas mesmas entidades médico-hospitalares constantes da relação juntada nos autos do IC em anexo (fls. 44/46), **ou**, na impossibilidade de fazê-lo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

que sejam credenciadas, em caráter substitutivo, entidades e profissionais similares, *que ofereçam os mesmos serviços médicos e com a mesma qualidade daqueles credenciados ao tempo da celebração de cada contrato, com a fixação de multa diária* em caso de descumprimento da decisão judicial, em valor a ser definido por esse R. Juízo, sugerindo-se o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia;

e) no mérito, a condenação da Requerida na obrigação de fazer, **concernente na comunicação aos usuários de Boa Vista/RR da atual rede credenciada local, bem como de quaisquer alterações dessa rede, seja por descredenciamento ou outra razão, mantendo-os atualizados;**

f) no mérito, a condenação da Requerida na obrigação de fazer, para que, doravante, efetue a **substituição** de profissionais, laboratórios, hospitais e quaisquer das entidades que integrem sua rede credenciada, por outros similares, **com a devida informação ao consumidor/usuário**, na hipótese de precisar substituí-las, tudo nos moldes Lei nº 9.656/98;

g) no mérito, a total procedência da ação para condenar a Requerida à reparação dos **DANOS MORAIS COLETIVOS** decorrentes do descumprimento do contrato de serviços firmado com os usuários/consumidores de Boa Vista, em face da não manutenção de rede credenciada nos moldes em que foi contratada, bem como na ausência de informação aos usuários quanto à possíveis alterações de sua rede credenciada local, **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, montante este a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública;

h) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a propositura desta ação, para atender a finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

i) a citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia;

j) a condenação da Requerida no pagamento das custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente pela oitiva do representante legal da Requerida e de testemunhas, caso se entendam imprescindíveis e *que serão arroladas no momento oportuno*, bem como juntada ulterior de documentos, realizações de perícias etc.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para todos os fins de direito.

Boa Vista-RR, 05 de fevereiro de 2013.

(assinatura eletrônica)

ADEMIR TELES MENEZES

Promotor de Justiça

Rol de documentos:

- IC nº 001/2010/PRODECC/MP/RR, contendo 134 (cento e trinta e quatro) folhas.